



**Habeas Corpus nº** 0030327-25.2020.8.19.0000

**Impetrante:** Elite Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda

**Paciente:** Rodrigo Muniz de Moura

**Paciente:** Otávio Teixeira Brantes

**Autoridade Coatora:** Governador do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Adolpho Andrade Mello

## ACÓRDÃO

*HABEAS CORPUS*. AS MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL PARA O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS, NÃO AFASTAM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE POLÍCIA SANITÁRIA. DESCABIDO O HABEAS CORPUS CONTRA ATO NORMATIVO EM TESE OU COMO SUCEDÂNEO DE ADI. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA ADOÇÃO DE LOCKDOWN. RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO POR ATO NORMATIVO ESTADUAL NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO. *Habeas corpus* preventivo impetrado por sociedade empresária em favor de dois de seus empregados que, conforme argumenta, seriam essenciais no trabalho presencial, encontrando-se o direito de locomoção destes ameaçado em virtude de medida sanitária de confinamento anunciada pelo Governador deste Estado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 6341, confirmou o entendimento no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, em matéria de polícia sanitária. Descabido o *habeas corpus* contra ato normativo em tese, como também não se presta como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de qualquer sinalização por parte da autoridade apontada como coatora, de que adotaria o denominado *lockdown*. Residência dos pacientes e sede da sociedade

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, nº 115 / Sala 906 - Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-2190, 3133-3275 e 3133-4185 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0030327-25.2020.8.19.0000**

impetrante que se encontram, ambas, no Município do Rio de Janeiro, área sobre a qual não foi imposta qualquer restrição de locomoção por ato normativo estadual. Não se entrevê qualquer fundamento capaz de dar amparo a pretensão da sociedade impetrante, razão pela qual há de se concluir pela denegação a ordem de *habeas corpus*. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, pelas razões que seguem.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por sociedade empresária em favor de dois de seus empregados, os quais seriam essenciais no trabalho presencial, e que, conforme argumenta, se encontrariam ameaçados em seu direito de locomoção em virtude de medida sanitária de confinamento anunciada pelo Governador deste Estado.

Narra a impetrante que é instituição financeira que atua no mercado de capitais, possuindo registro no Banco Central e na Comissão de Valores Mobiliários, atividade reconhecida como essencial por força do Decreto Federal nº 10.282/20, de 20 de março deste ano, tendo sido editado em 27 de março o Decreto Estadual nº 47.006/20, o qual estabelece em seu o artigo 4º, parágrafo 1º, que os “serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio”.

Sustenta, assim, a impetrante, que na falta do regulamento a que se refere o Decreto Estadual nº 47.006/20, deve prevalecer a normatização já editada pelo governo federal, Decreto Federal nº 10.282/20.

Alega a necessidade deste *habeas corpus* preventivo, tendo em vista as declarações do Governador do Estado no sentido de que adotaria o que se vem denominando de *lockdown*, rígida medida que torna o distanciamento social obrigatório a fim de prevenir o aumento do contágio do novo coronavírus.

Sustenta, por fim, a existência de risco quanto ao exercício do direito de locomoção que seria de extrema necessidade ao funcionamento da corretora,

---

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, nº 115 / Sala 906 - Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-2190, 3133-3275 e 3133-4185 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0030327-25.2020.8.19.0000**

protestando pela concessão da autorização expressa da circulação dos pacientes em barreiras sanitárias e outros similares para atividades laborais, deslocamento residência/trabalho, inclusive em veículos particulares, no período de *lockdown*, com uso de máscaras em locais abertos ao público.

Decisão desta relatoria à fl. 43, indeferindo o pedido liminar.

Parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos às fls. 54/58, no qual se oficia pela denegação da ordem.

### **É o relatório.**

Não procede o pedido de *habeas corpus*, senão vejamos.

A sociedade autora pretende a concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo a fim de garantir o livre trânsito de dois de seus empregados, a fim de que possam efetuar o deslocamento residência/trabalho, na hipótese de se tornar obrigatório por parte do Governo deste Estado o distanciamento social para prevenir o aumento do contágio do novo coronavírus, medida que vem sendo denominada de *lockdown*.

Registre-se, logo de início, que em 15 de abril do corrente, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 6341, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Ademais, não cabe ação de *habeas corpus* contra ato normativo em tese, como também não se presta como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

Acresça-se, outrossim, que não houve qualquer sinalização por parte da autoridade apontada como coatora, seja por meio de nota oficial ou pela grande imprensa, de que adotaria o denominado *lockdown*, como também a residência dos empregados apontados como pacientes e a sede da sociedade se encontram, ambas, no Município do Rio de Janeiro, área sobre a qual não foi imposta qualquer restrição de locomoção por ato normativo estadual.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

**Habeas Corpus nº 0030327-25.2020.8.19.0000**

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, não se entrevê qualquer fundamento capaz de dar amparo a pretensão da sociedade impetrante, razão pela qual há de se concluir pela denegação a ordem de *habeas corpus*.

À conta do acima, denega-se a ordem pleiteada.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**  
Relator

---

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, nº 115 / Sala 906 - Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-2190, 3133-3275 e 3133-4185 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br



D